



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10140.720560/2010-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-007.805 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de novembro de 2020  
**Recorrente** ATHAYDE NERY DE FREITAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECEBIDOS POR ADVOGADO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Deixar o Contribuinte de levar à tributação valores recebidos a título de honorários advocatícios, na qualidade de advogado, alegando que os honorários pertencem ao escritório de advogado pessoa jurídica, sem que o mesmo apresente elementos probatórios do alegado.

NULIDADE.

Somente são considerados nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão aquela objeto da decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

## Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 04-27.083 - 4ª Turma da DRJ/CGE, fls.88 a 98.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

O presente processo trata do auto de infração de fls.03 a 08, lavrado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Marcia C. Temponi Miyashiro, por meio do qual foi lançado o crédito tributário relativo a Imposto de Renda de Pessoa Física, período de apuração de 01/01/2007 até 31/12/2007, conforme os valores a seguir:

<b>Imposto</b>	<b>192.500,00</b>
<b>Juros de Mora (calculados até 30/09/2010)</b>	<b>47.489,75</b>
<b>Multa de Ofício (passível de redução)</b>	<b>144.375,00</b>
<b>Multa exigida isoladamente (passível de redução)</b>	<b>96.166,15</b>
<b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>	<b>480.530,90</b>

NO CASO, A AUTUAÇÃO DEVEU-SE A RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS A CARNÊ-LEÃO, OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. APÓS O PROCESSAMENTO DE AJUSTE NA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, UMA BENEFICIÁRIA DE AÇÃO JUDICIAL, DECLAROU PAGAMENTOS AO CONTRIBUINTE PESSOA FÍSICA NO VALOR DE R\$ 700.000,00. AO SER INTIMADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE O RECEBIMENTO, O CONTRIBUINTE NÃO ATENDEU À INTIMAÇÃO. DIANTE DO SILENCIO DO CONTRIBUINTE, A BENEFICIÁRIA, AO SER INTIMADA E APRESENTAR O RECIBO, CONSTATA-SE QUE NO MESMO CONSTA QUE FOI EMITIDO PELA PESSOA FÍSICA DO CONTRIBUINTE, EM NOME DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ONDE O MESMO É PROPRIETÁRIO. AO SER NOVAMENTE INTIMADO, NÃO APRESENTOU A NOTA FISCAL EMITIDA EM NOME DO ESCRITÓRIO E NEM A DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA.

O Auto de Infração originou-se da verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, em atenção ao Mandado de Procedimento Fiscal n.º 01.4.01.00-2010-00152-6, em que se apurou infração de omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, sujeito a carnê-leão.

Na descrição dos fatos de fls.05 a 07 a autoridade fiscal consignou o seguinte:

001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS A CARNÊ-LEÃO OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício no valor de R\$ 700.000,00 em sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF/2008 - Ano-calendário/2007.

I - Para dar início ao procedimento fiscal, em 21/05/2010 foi encaminhada correspondência, via postal, para o domicílio fiscal do interessado solicitando os esclarecimentos:

- Justificar a Omissão do Rendimento no valor de R\$ 700.000,00, em sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física – Exercício 2008/Ano-calendário 2007, recebidos da Sra. Maria de Fátima Zanoni de Arruda - CPF 185.129.507-06, comprovando sua tributação ou justificando sua isenção, especificando datas e valores recebidos. A correspondência foi devolvida com a informação - "MUDOU-SE";

II - Com finalidade de confirmar as informações a Sra. Maria de Fátima Zanoni de Arruda - CPF 185.129.507-06, foi intimada a apresentar os comprovantes de pagamentos efetuados ao interessado e justificar a que título foram feitos esses pagamentos;

III - Em 09/06/2010 a Sra. Maria de Fátima atende à intimação apresentando cópia do recibo de pagamento e dos depósitos em nome do fiscalizado, esclarecendo que referem-se ao pagamento de honorários advocatícios;

IV - Localizado um novo endereço do interessado foi encaminhado o Termo de Início do Procedimento Fiscal para a Rua Inácio Gomes, 119, nesta Capital, com ciência em 15/06/2010, com as solicitações de esclarecimentos acima citadas;

V - Em 25/06/2010 o interessado protocolou nesta DRF Pedido de Prorrogação de Prazo e lhe foi dada ciência em 13/07/2010 da concessão;

VI - Não atendida a intimação, foi encaminhado Termo de Reintimação Fiscal para o mesmo endereço, que foi devolvido com a informação - "MUDOU-SE";

VII - Por telefone conversei com o Sr. Athayde Nery de Freitas e ele informou seu novo endereço, à Rua Raul Pires Barbosa, 418, nesta;

VIII - Reintimamos o interessado em 30/08/2010, findo o prazo, o interessado não apresentou nenhuma documentação;

IV - CONFORME RECIBO ASSINADO PELO INTERESSADO COMPROVANDO O RECEBIMENTO DE R\$ 700.000,00 DE MARIA DE FÁTIMA ZANONI ARRUDA, A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM FEVEREIRO DE 2007, EM NOME DO "ESCRITÓRIO ADVOCACIA "ATHAYDE NERY DE FREITAS"", INTIMAMOS o contribuinte a apresentar os elementos abaixo especificados:

Io - Contrato social e alterações da pessoa jurídica beneficiária da receita com a devida inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou junto à JUCEMS;

IIo- Apresentar cópia da Nota Fiscal de Serviços referente ao pagamento em questão.

E RESSALTAMOS QUE O NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO COMPROVANDO QUE O RENDIMENTO REFERE-SE À PESSOA JURÍDICA, O MESMO SERÁ TRIBUTADO COMO DE PESSOA FÍSICA - HONORÁRIO DO LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ADVOGADO.

Cientificado em 29/09/2010, até a presente data o interessado não apresentou nenhuma justificativa, esclarecimento ou documentos comprobatórios/ ou de contestação.

POR TODO O EXPOSTO, procedemos ao lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre os rendimentos omitidos.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa(%)</i>
<i>31/03/2007</i>	<i>R\$ 700.000,00</i>	<i>75,00</i>

#### ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 1º, 2º, 3º e §§, e 8º, da Lei n.º 7.713/88; Arts. 1º a 4º, da Lei n.º 8.134/90; Arts. 45, 106, inciso I, 109 e 111 do RIR/99; Art. 1º da Lei n.º 11.482/07.

#### 02 - MULTAS ISOLADAS FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO

Lançamento de ofício de Multa pela falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de Carnê-Leão, apurada conforme alíquota de 50% do carnê-leão devido e não pago, incidente sobre os rendimentos recebidos de pessoa física a título de Honorários Advocáticos no ano-calendário de 2007, conforme abaixo discriminado.

<i>Data</i>	<i>Valor Multa Isolada</i>	<i>Multa(%)</i>
<i>31/03/2007</i>	<i>R\$ 96.166,15</i>	<i>50,00</i>

#### ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 8º da Lei n.º 7.713/88 c/c arts. 43 e 44, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória n.º 351/07.

Depois de cientificado do Auto de Infração, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 66 a 71, expondo os argumentos de sua defesa, a seguir transcritos.

As presentes Razões de Impugnação são apresentadas de forma tempestiva, vez que a ciência acerca do auto de infração que originou o processo administrativo supracitado se deu em 19 de outubro de 2010, conforme aviso de recebimento às fls. 58 dos autos.

O impugnante é advogado atuante e reconhecido nesta capital, e é um dos sócios na pessoa jurídica Athayde Nery de Freitas Advogados Associados S/C, cuja atividade econômica principal é a prestação de serviços advocatícios; e justamente para prestar esse tipo de serviço, referido escritório de advocacia firmou contrato com a sra. Maria de Fátima Zanoni de Arruda.

Tanto é verdade, que o recibo de pagamento foi emitido pela pessoa jurídica, o escritório de advocacia Athayde Nery de Freitas, e não pela pessoa física Athayde Nery de Freitas (fls. 33/34).

Verifica-se, in casu, evidente erro na identificação do sujeito passivo, já que a única realizadora do fato gerador foi a pessoa jurídica; não sendo permitido, pois, que o impugnante/pessoa física seja responsabilizado pelo pagamento dos tributos incidentes sobre os rendimentos auferidos pela pessoa jurídica da qual é sócio.

Entretanto, a autoridade fiscal pretendeu, de maneira por demais simplista, desconsiderar a pessoa jurídica e fazer a tributação recair sobre a pessoa física do impugnante.

Ademais, se o recibo apresentado pela fonte pagadora serviu de base para o lançamento, não poderia ser desconsiderado no que diz respeito ao respectivo destinatário; de forma que a prova pretendida já se encontrava suficientemente produzida documentalmente, fazendo certo que o destinatário dos referidos honorários foi, inequivocamente, a pessoa jurídica.

Logo, imperiosa se faz a declaração de nulidade do lançamento do crédito tributário feito de ofício, por evidenciar erro na identificação do sujeito passivo.

Para finalizar, e apenas a título argumentativo, em caso de não deferimento do pleito pela nulidade do lançamento, deve ser levado em conta o recente posicionamento adotado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no sentido de impossibilidade da cobrança de juros sobre as multas de ofício aplicadas pela Receita Federal.

Ao final, requer que seja acolhida a impugnação e declarada a nulidade do lançamento, em razão do alegado erro de identificação do sujeito passivo.

É o relatório.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA. REPASSE À PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO**

Os rendimentos decorrentes de honorários advocatícios são tributados no contribuinte pessoa física se ele não comprovar o repasse dos rendimentos à pessoa jurídica da qual é sócio.

**MULTAS PUNITIVAS. VENCIMENTO. NÃO PAGAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.**

Sendo o crédito tributário constituído de tributos e/ou multas punitivas, o seu pagamento extemporâneo acarreta a incidência de juros moratórios sobre o seu total.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 111 a 117, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

## **Voto**

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Analisando o recurso apresentado pelo contribuinte, percebe-se que a sua insurgência, basicamente, consiste na sustentação da tese de que houve erro na identificação do sujeito passivo, suscitando a nulidade irreparável da autuação, onde tenta demonstrar que o ato ora impugnado não atendeu a todos os requisitos legais necessários à formalização dos atos administrativos em geral, conforme os trechos de seu recurso, a seguir transcritos:

Merece integral reparo a r. decisão recorrida, como demonstrará.

Diz a r decisão recorrida que "Não houve, pois, a comprovação de que houve erro na identificação do sujeito passivo".

A prova feita nestes autos, por meio de documento idôneo encartado às fls. 33/34 deste processo e que comprova a verdade material neste caso, faz prova plena de que a destinatária dos numerários foi a pessoa jurídica, Athayde Nery de Freitas Advogados Associados S / C .

A par dessas informações comprovadas documentalmente, a fiscalização preferiu desconsiderar a pessoa jurídica, fazendo recair a tributação sobre a pessoa física do recorrente.

Ora, tendo servido o recibo de fls. 33/34 destes autos como fundamento para o próprio lançamento tributário, não poderia o mesmo documento ser desconsiderado com relação ao destinatário daqueles honorários.

O documento faz prova robusta do alegado, demonstrando plenamente a verdade material a ensejar a decretação da nulidade da autuação fiscal contrastada.

Não se pode esquecer, ainda, que o tema em discussão está situado no âmbito do Direito Tributário Penal, sendo certo que, em razão da garantia da legalidade e da tipicidade cerrada, somente terá legitimidade uma imposição de penalidade se o fato ocorrido no mundo fenomênico e descrito na autuação, preencher todos os contornos de sua previsão legal.

Em outro dizer, não só em tema de tributação, mas sobretudo quando se trata de imposição de penalidade, o fato deve ser típico, sendo imprescindível a sua perfeita adequação, a sua necessária subsunção à hipótese que lhe daria a tal legitimidade.

( ... )

A garantia constitucional da legalidade exige, para a validade do ato administrativo, a existência de cinco requisitos necessários à sua formação, dentre os quais, além da competência, a finalidade, o objeto, o motivo e a forma.

Sem a convergência desses componentes, não se aperfeiçoa o ato administrativo que, por essa razão, não terá condição de eficácia para produzir efeitos válidos.

Tratando-se, como no caso presente, de lançamento tributário representativo de ato jurídico regrado, a motivação e sua conformação com os pressupostos necessários à existência e validade do ato, são de sua própria essência.

A forma, elemento externo integrante e essencial do ato administrativo é meio pelo qual ele se revela e entra no mundo exterior produzindo efeitos jurídicos (RDP 81/87).

( ... )

É dizer que, demonstrado o erro na identificação do sujeito passivo, como já anteriormente asseverado, não resta a menor dúvida da configuração inequívoca de erro de direito. E, se o erro perpetrado é de direito, não pode a autoridade rever o lançamento, que por decorrência, é nulo de pleno direito.

Nesse sentido, remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, destacadamente do Colendo Supremo Tribunal Federal, pedindo vénia para destacar parte do voto do eminente relator, nos termos seguintes:

"Mas se o asco incorreu em erro de direito, isto é, se cometeu um erro na apreciação da natureza jurídica do fato gerador, não pode rever o lançamento. Com efeito, o direito se presume conhecido, o que significa que ninguém pode alegar que o desconhecia ou que errou a seu respeito (6).

Tal entendimento é consagrado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, como se vê exemplificativamente no Recurso Extraordinário n.º 74.385 (RDA 114/111), do qual destaca:

"Erro de direito não autoriza a revisão do lançamento fiscal"

Acrescente-se, por derradeiro, que o próprio CARF mantém tal entendimento. A título exemplificativo, cita o recorrente os seguintes v. acórdãos:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - NULIDADE – ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - O erro na identificação do sujeito passivo torna o lançamento nulo de pleno direito" (7).

"NORMAS GERAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – A indicação devida do sujeito passivo na obrigação tributária torna eficaz o auto de infração e, conseqüentemente, insustentável a exigência do crédito tributário nele formalizado" (8).

No mesmo diapasão, entendimento do extinto Tribunal Federal de Recursos. A título exemplificativo tão somente, cita o recorrente o seguinte v. acórdão:

"Erro de direito — Nulidade — Erro de direito não autoriza a revisão de lançamento fiscal". (9).

---

<sup>6</sup> STF - RE 60.663/RJ – RTJ 43/552.

<sup>7</sup> CARF – Recurso 085969 – Processo n.º 10880.023049/90-10 – Relator Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.

<sup>8</sup> CARF – Recurso 135001 – Processo n.º 10935.003192/2002-99 – Relator Luiz Antônio de Paula.

<sup>9</sup> TFR - AC 30086/ SP – Resenha Tributária – Jurisprudência – Vol. II – 1972 – p. 460.

---

( ... )

Dessa forma, quando a fiscalização direciona ao ora recorrente a autuação fiscal que deveria ter sido levada a efeito perante a pessoa jurídica destinatária dos numerários contratados e recebidos, como provou documentalmente pelo recibo encartado às fls. 33/34 destes autos, incorre em nítido erro na identificação do sujeito passivo, insanável, como demonstrado, desaguando na nulidade da autuação.

Sustenta, ainda, a r. decisão recorrida que em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, verificou que a pessoa jurídica não teria apresentado DIPJ referente aos anos-calendário 2006 e 2007 e, ainda, que relativamente aos anos-calendário 2002 a 2005 e 2008, teria apresentado DIPJ inativa.

Todavia, mesmo diante dessa constatação, quedou-se inerte a fiscalização, quando deveria ter levado a cabo o procedimento de fiscalização, direcionando corretamente a pretensão fiscal e não tomar o caminho mais simples, com a desconsideração da pessoa jurídica para direcionar a autuação para a pessoa do ora recorrente.

Dessa forma, como demonstrado, o erro perpetrado é nitidamente de direito, sendo certo que para ser contornado, os critérios jurídicos adotados pelo Fisco teriam que ser

modificados, ou seja, o sujeito passivo neste caso não é a pessoa física, mas sim, a pessoa jurídica.

Debruçando-se sobre os autos do processo, ao se analisar as intimações feitas ao contribuinte, percebe-se que não houve atenção e empenho do mesmo em relação aos termos de intimação fiscal enviados pela fiscalização no sentido de que fossem prestados esclarecimentos relacionados aos elementos objeto da fiscalização.

Senão, veja-se a seguir, as tratativas da fiscalização na tentativa da busca da suposta verdade material arguida pelo recorrente:

No termo de Início da ação fiscal, anexo às fls. 27, o contribuinte foi intimado a justificar a omissão de rendimentos em sua declaração de rendimentos recebidos da senhora Maria de Fátima Zanoni de Arruda, comprovando sua tributação ou justificando sua isenção, especificando datas e valores recebidos, conforme os trechos da intimação fiscal, a seguir transcritos:

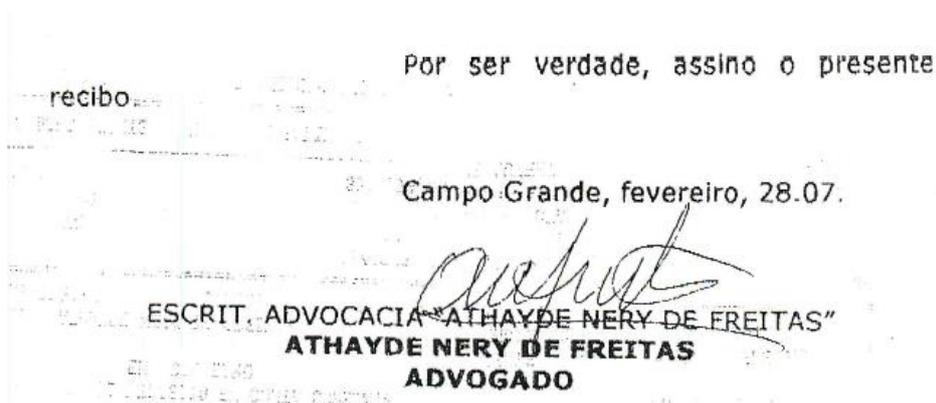
- Justificar a Omissão do Rendimento no valor de R\$ 700.000,00, em sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física - Exercício 2008/Ano-calendário 2007, recebidos da Sra. Maria de Fátima Zanoni de Arruda – CPF 185.129.507-06, comprovando sua tributação ou justificando sua isenção, especificando datas e valores recebidos.

Devido ao insucesso da intimação do contribuinte, pois a correspondência foi devolvida, com a marcação do motivo como mudança de endereço, foi feita a intimação à senhora Maria de Fátima Zanoni de Arruda, a fim de que a mesma comprovasse o pagamento feito ao contribuinte, conforme a mesma havia informado em sua declaração de rendimentos e que informasse o motivo pelo qual efetuou o pagamento, conforme o trecho da referida intimação, a seguir transcrito:

- COMPROVANTE DE PAGAMENTO NO VALOR DE R\$ 700.000,00 EFETUADO AO Sr. ATHAIDE NERY DE FREITAS - CPF 075.286.801-25 NO ANO DE 2007, CONFORME INFORMADO EM SUA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - Exercício 2008 / Ano-calendário 2007, declarando a que título foram feitos esses pagamentos.

Em resposta à intimação fiscal, ao apresentar recibo assinado pelo senhor Athayde Nery de Freitas, em nome do Escritório de Advocacia Athayde Nery de Freitas, fls. 33 e 34, a senhora Maria de Fátima Zanoni de Arruda informou que os depósitos foram efetuados como pagamento de honorários pelos serviços advocatícios prestados pelo escritório do Dr. Athayde Nery de Freitas no período de 1986 até 2007 nas ações relacionadas, conforme cópia de recibo anexo e os comprovantes de depósitos bancários em nome da pessoa física do contribuinte.

A seguir, tem-se o “print” da assinatura do recibo de recebimento de honorários advocatícios, emitido pelo contribuinte:



Após a confirmação dos pagamentos efetuados ao contribuinte, novamente foi emitido um termo de intimação fiscal ao contribuinte, nos moldes da intimação inicial elaborada por ocasião do termo de início da ação fiscal. Nesta nova intimação, houve o recebimento pelo contribuinte, que solicitou a prorrogação de prazo para a apresentação dos elementos solicitados no termo de início de fiscalização. Como não houve a apresentação dos elementos solicitados, a fiscalização, novamente reintimou o contribuinte, porém, sem sucesso, no recebimento das informações solicitadas.

Apesar do não atendimento às inúmeras intimações encaminhadas ao contribuinte, na expectativa de verificar as informações prestadas pela responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios, a fiscalização, diligentemente, intimou o contribuinte a fim de que o mesmo apresentasse informações que pudessem vir a comprovar o verdadeiro beneficiário dos pagamentos recebidos a título de honorários advocatícios, solicitando a documentação da pessoa jurídica supostamente beneficiária do pagamento, com a respectiva nota fiscal referente aos serviços prestados, com a informação de que, na ausência do atendimento à intimação, os rendimentos seriam considerados como pertencentes à pessoa física do contribuinte, fls. 36, conforme os trechos da referida intimação a seguir apresentados:

- CONFORME RECIBO ASSINADO POR V.S. COMPROVANDO O RECEBIMENTO DE R\$ 700.000,00 DE MARIA DE FÁTIMA ZANONI ARRUDA, A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM FEVEREIRO DE 2007, EM NOME DO "ESCRITÓRIO ADVOCACIA "ATHAYDE NERY DE FREITAS", INTIMAMOS o contribuinte acima identificado a, no PRAZO do 05 (cinco) dias, apresentar os elementos abaixo especificados:

I - Contrato social e alterações da pessoa jurídica beneficiária da receita com a devida inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou junto à JUCEMS;

II - Apresentar cópia da Nota Fiscal de Serviços referente ao pagamento em questão.

RESSALTAMOS QUE O NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO COMPROVANDO QUE O RENDIMENTO REFERE-SE À PESSOA JURÍDICA, O MESMO SERÁ TRIBUTADO COMO DE PESSOA FÍSICA - HONORÁRIO DO LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ADVOGADO.

Por conta disso, em relação aos argumentos do recorrente de que foi comprovado que houve o erro na identificação do sujeito passivo, tem-se que estes argumentos não podem ser arrazoados, haja vista o fato de que, além de outros motivos, como por exemplo, a inatividade da pessoa jurídica e os elementos apresentados pela autuação e pela decisão recorrida, toda a defesa do contribuinte dizer respeito apenas à frágil capacidade probatória apresentada pela declaração

da detentora dos direitos da ação judicial que pagou os honorários advocatícios, onde a mesma informa que efetuou os pagamentos ao escritório de advocacia do senhor Athayde Nery de Freitas e também ao recibo de pagamento emitido pelo então beneficiário dos honorários, no caso, o contribuinte em questão. Para que fossem plausíveis os argumentos apresentados pelo recorrente, era necessário que o mesmo, ao ser intimado sobre os valores recebidos, comprovasse a sua vinculação e regularização perante o escritório de advocacia na forma de pessoa jurídica, como também, que apresentasse as respectivas notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica do escritório de advocacia em seu nome, conforme solicitado pela autuação no referido termo de intimação fiscal, onde o contribuinte comportou-se de forma totalmente silente.

Vale lembrar também que o contribuinte não comprovou o repasse dos rendimentos para a pessoa jurídica em nome do próprio contribuinte e também que o contribuinte pessoa jurídica se encontrava inativa no período em análise.

No que diz respeito à refiscalização, tem-se que a mesma, conforme os mandamentos legais, foi autorizada por quem de direito detinha a competência para a autorização, conforme a solicitação apresentada às fls, 15 deste processo.

No que diz respeito ao atendimentos às hipóteses legais para a revisão do lançamento, tem-se o previsto nos artigos 145 e 149 do Código Tributário Nacional a seguir transcritos:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

( ... )

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Diante dos artigos do Código Tributário Nacional, anteriormente apresentados, tem-se que no caso concreto, estão presentes vários requisitos que autorizam a refiscalização, como por exemplo, a falta de apresentação de esclarecimentos solicitados pela fiscalização, como também, a omissão dos rendimentos recebidos e não declarados pelo contribuinte.

No que diz respeito às demais nulidades suscitadas pelo recorrente, entendo, também, que não merecem prosperar as referidas alegações, pois, tendo o procedimento fiscal sido efetuado com os requisitos obrigatórios previstos no Decreto 70.235/72 (PAF), possibilitando ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, são incabíveis as nulidades requeridas.

As hipóteses de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal estão previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Nos termos do referido dispositivo são tidos como nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. No caso em concreto a autoridade lançadora demonstrou de forma clara e precisa os motivos pelos quais foi efetuado o lançamento, seguindo as prescrições contidas no artigo 142 do CTN, a seguir reproduzido:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

No que diz respeito aos requisitos de validade do auto de infração, vê-se que os mesmos estão previstos no artigo 10 do já referido Decreto n.º 70.235 de 1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Destarte, percebe-se que o lançamento atendeu aos ditames legais, não se verificando a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o contribuinte apresentou a sua impugnação, além do fato da matéria estar sendo rediscutida através do presente recurso.

Portanto, são incabíveis as alegações de nulidade suscitadas por questões de requisitos legais necessários aos atos administrativos.

No que diz respeito às decisões administrativas invocadas pela contribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam as apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

( ... )

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação a decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Vejamos o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no

juízo dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016).

### Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso, para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita